



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N	138
Proc. N	11/2009
RUBRICA	

Ata da sessão de Instrução e Julgamento da Comissão Disciplinar do STJD, realizada aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e nove, dando continuidade aos trabalhos as 13:450 h, na sede do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, sito rua Senador Dantas, 76 sala 1.107 – centro – RJ. Presentes Dr. Rubens Medeiros Presidente, Dr^a. Márcia Alice Santos Hartung Vice-Presidente, os Auditores Dr. Ricardo Coriolano Carvalho, Marcelo Coelho de Souza, Procurador Sergio Murilo Dias da Silva. Na pauta restando somente o processo 11/2009-CD Foi chamado o **processo nº 11/2009 recorrente Marcos Giffone de Melo Gomes**, relator Dr. Marcelo Coelho de Souza, passando a leitura do relatório. Após, foi apresentado a prova audiovisual. Dada a palavra a Procuradoria, o Dr. Sergio Murilo Dias da Silva deu o seu parecer. O Dr. Marcelo Aiquel passou a sua sustentação. A seguir o Dr. Marcelo Coelho de Souza fez a leitura do seu voto. Após foi colocado em votação. Por unanimidade foi dado provimento ao recurso para anular a punição imposta pelos Comissários restituindo ao recorrente a posição que teria sem o tempo perdido na punição ora cancelada. Determino a expedição de comunicação pelo meio mais rápido da decisão à CBA para que comunique a Direção de Prova da Stock-Car no próximo dia 06 de dezembro do inteiro teor dessa decisão para a competente retificação com relação a posição do recorrente. Publicada e intimada nessa assentada. Encerrada a sessão o Digníssimo Presidente desta Comissão Disciplinar determinou que fosse lavrada a presente ata que deverá ser assinada por todos os presentes. Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2009.

Dr. Rubens Medeiros _____
Dr^a. Márcia Alice Santos Hartung _____
Dr. Marcelo Coelho de Souza-Relator _____
Dr. Ricardo Coriolano Carvalho _____
Dr. Sergio Murilo Dias da Silva-Procurador _____
Dr. Marcelo Souza Aiquel _____

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N	139
Proc. N	11/2009
RUBRICA	

Processo 11/2009-CD

RECURSO DE APELAÇÃO

Recorrente: Marcos Giffone de Melo Gomes

Recorrida: CBA – Comissários Desportivos Stock-Car V8 9ª Etapa
(25.10.2009)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Marcos Giffone de Melo Gomes (nº 80) em face da decisão dos Comissários Desportivos que, acatando Reclamação do Piloto Valdeno Brito (nº 77), apenaram-lhe com a perda de 20 segundos sobre o resultado final, sob o fundamento de que havia praticado atitude antidesportiva ao tocar por trás o carro do Reclamante.

Preliminarmente, alega a tempestividade do Recurso em virtude de não ter sido oficialmente comunicado da penalidade, razão pela qual não pôde manifestar sua intenção de Recorrer. Sustenta que manejou o Recurso dentro do prazo do Art. 77 do CDA. Requereu, ainda, que o recurso fosse recebido em seu duplo efeito.

Através da decisão de fls, 132, o D.Presidente desta Comissão Disciplinar recebeu o Recurso por entender ser o mesmo tempestivo, mas negou o duplo efeito requerido em virtude de não vislumbrar o perigo de dano irreparável ao Recorrente.

No mérito alega ser equivocada a decisão recorrida em virtude do Recorrente não ter agido com dolo ou culpa, sendo que o fato que deu origem

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP 20241-180
Tel: (55-21) 2221-4895 - Fax: (55-21) 2221-4531
Site: www.cba.org.br - E-mail: cba@cba.org.br

à punição decorreu de ato de terceiros, o Piloto Xandinho Negrão (nº 99), que estava atrás do Recorrente e tocou seu carro, fazendo com que o Recorrente involuntariamente perdesse o controle sobre o mesmo e, assim, tocasse o carro do Piloto Valdeno Brito, que estava a sua frente.

Informa que a decisão dos Comissários não levou em conta os fatos efetivamente ocorridos, protestando pela produção de provas aptas a comprovar o que, na visão do Recorrente, foi o efetivamente ocorrido.

Requer o provimento do Recurso a fim de ser anulada a pena que acresceu em 20 segundos o seu tempo final e a conseqüente manutenção do 4º Lugar na classificação final.

Regularmente intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões, afirmando não se tratar de questão institucional ou envolvendo interpretação normativa de regulamento, nem matéria relacionada com fornecedores de produtos e serviços.

A Procuradoria foi regularmente intimada e não apresentou parecer.

Este é o Relatório.

VOTO

Passo a decidir. A questão preliminar referente à tempestividade foi resolvida pela bem fundamentada decisão de fls. 132, que recebeu o Recurso por considerá-lo tempestivo.

No tocante ao mérito da questão propriamente dito, entendo que para descaracterizar as conclusões dos Comissários seria imprescindível a produção de prova audiovisual pelo Recorrente, única forma de se comprovar que não teria o Recorrente meios de evitar o toque no carro do Piloto Valdeno Brito.

Brito e, ainda, que o mesmo decorreu diretamente do toque que seu carro sofreu do Piloto Xandinho Negrão.

Na forma prevista no artigo 66 do CBJD, o Recorrente protocolizou requerimento postulando a produção de prova audiovisual, a qual foi produzida durante a sessão de instrução e julgamento.

Após análise da prova audiovisual, a D.Procuradoria, através do I.Procurador Sergio Murilo Dias da Silva, manifestou-se pelo provimento do Recurso por entender que o carro do Recorrente fora primeiramente tocado pelo carro do Piloto Xandinho Negrão e, por tal motivo, tocou o carro do Piloto Valdeno Brito, não verificando culpa ou dolo do Recorrente por tal acidente.

Assim, considerando que a prova audiovisual demonstra que as circunstâncias que incidiram sobre o fato foram de tal ordem que impediam exigir do Recorrente conduta diversa, não se pode considerar tal ato como uma infração, conforme determina o Artigo 161 do CBJD.

Diante do exposto e considerando a prova audiovisual produzida, acolho a manifestação da D.Procuradoria e DOU PROVIMENTO ao Recurso do Apelante para reformar a decisão dos Comissários Desportivos da 9ª. Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8 e afastar a pena de 20 segundos sobre o tempo final que fora imposta ao Recorrente.

Rio de Janeiro(RJ), 04 de Dezembro de 2009


Marcelo Coelho de Souza
Auditor Relator